TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº Nº 2006940-65.2014.815.0000.
Origem : *Comarca de Cacimba de Dentro.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Agravantes: *Francisco Nascimento da Silva e Humberto de Sousa Félix.*
Advogado : *Humberto de Sousa Félix.*
Agravado : *Município de Cacimba de Dentro.*
Advogado : *Danilo de Sousa Mota.*

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE PELOS DOCUMENTOS INSTRUMENTALIZADOS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO DIPLOMA PROCESSUAL. PROVIMENTO NEGADO.

- A petição de interposição do agravo dependerá sempre das peças que obrigatoriamente formarão o instrumento do recurso, importando a ausência de quaisquer destas na inadmissibilidade recursal por falta do pressuposto de regularidade formal, não sendo cabível, por força da preclusão consumativa, a juntada posterior de documentos, tampouco a conversão do julgamento em diligência para tal finalidade.

- Compulsando detidamente os autos, vê-se que o agravo carece manifestamente de regularidade formal, ante a ausência de peça obrigatória prevista no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, qual seja a

certidão de intimação da decisão agravada, inexistindo, inclusive, qualquer documento capaz de aferir a tempestividade da interposição da presente irresignação instrumental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Agravo Interno** interposto por **Francisco Nascimento da Silva** e **Humberto de Sousa Félix** contra a Decisão Monocrática (fls. 113/118) que negou seguimento ao Recurso de Agravo de Instrumento apresentado pelos insurgentes, diante da ausência da peça obrigatória de certidão da intimação da decisão impugnada, bem como de outro documento que possibilitasse a aferição da tempestividade do recurso.

Em suas razões (fls. 124/133), os agravantes discorrem acerca do mérito do Agravo de Instrumento, aduzindo que a Lei Municipal nº 020/2012 que estipulou o limite de R$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais) para pagamento via Requisição de Pequeno Valor somente entrou em vigor em 05/12/2012, ao passo que a execução do título judicial teve início em 24/07/2012, razão pela qual defendem não ser aplicável a mencionada legislação. Em face dessa inaplicabilidade, asseveram que o juízo *a quo* deveria ter determinado a intimação dos agravantes para que informassem se renunciariam ao valor que ultrapassava o limite de 30 (trinta) salários-mínimos, previstos no inciso II do art. 87 do ADCT. Aduzem o equívoco do magistrado de base ao pontificar que não seria possível a expedição de RPV em apartado para a verba honorária perseguida.

No que se refere ao mérito do presente agravo interno, afirmam que apenas tomaram ciência da decisão combatida quando fizeram carga dos autos junto ao juízo *a quo*, defendendo que o prazo para interposição do mencionado recurso somente teve início na data de 15/05/2014, juntando, neste momento, a cópia da movimentação processual, sustentando a tempestividade do agravo de instrumento.

Asseveram a dispensabilidade da certidão de intimação, afirmando que *"segundo entendimento consolidado do STJ, inclusive por meio da sistemática do recurso repetitivo, a ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada não deve ser óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento quando, por outros meios, for possível aferir a tempestividade do recurso, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas"*.

Ao final, pugnam pelo provimento do agravo interno e consequente reforma da decisão monocrática, a fim de se dar prosseguimento ao agravo de instrumento, possibilitando sua análise meritória.

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interno, passando à análise de seus argumentos recursais.

Em primeiro lugar, ratifico a decisão agravada em todos os seus termos, motivo pelo qual levo os fundamentos da decisão para análise e apreciação desta Egrégia 2ª Câmara Cível.

Como relatado, a presente insurgência regimental se contrapõe à decisão monocrática que, diante da ausência de certidão de intimação e de outros meios que possibilitassem a aferição da tempestividade do recurso, negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos ora recorrentes.

O julgamento monocrático, inclusive, lastreou-se na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores – mais especificamente no entendimento do Superior Tribunal de Justiça relatado nas próprias razões regimentais – e desta Corte, negando, pois, seguimento ao recurso instrumental, com nítido esteio na permissiva contida no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Pois bem, como é cediço, a lei processual civil determina que a petição de agravo deve vir acompanhada, obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Vejamos o que dispõe o art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

> *"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:*
>
> *I – **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da **certidão da respectiva intimação** e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"; (grifo nosso).*

Neste veio, a petição de interposição de tal recurso dependerá sempre das peças que obrigatoriamente formarão o instrumento do agravo, importando a ausência de quaisquer destas na inadmissibilidade recursal por falta do pressuposto de regularidade formal, **não sendo cabível, por força da preclusão consumativa, a juntada posterior de documentos**, tampouco a conversão do julgamento em diligência para tal finalidade.

Com efeito, compulsando detidamente os autos, vê-se claramente que o agravo que ora se analisa, no momento da sua interposição, não observou a necessária regularidade formal, ante a ausência de peça obrigatória prevista no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, qual seja a certidão de intimação da decisão agravada.

No caso, não houve, inclusive, qualquer documento capaz de aferir a tempestividade da interposição da presente irresignação instrumental. Isso porque, a despeito da alegação meritória de que não houve intimação acerca do despacho agravado, quando da exposição dos motivos da tempestividade da irresignação instrumental, os recorrentes aduzem que *"o prazo para a interposição do mencionado recurso somente teve início na data de 15/05/2014, data em que os AGRAVANTES tomaram ciência da decisão vergastada através da carga dos autos a quo (cópia da movimentação processual em anexo"* (fls. 127).

Não houve, assim, no momento adequado, qualquer documento de mínima comprovação que possibilitasse a este juízo afirmar sequer a existência de verossimilhança quanto à alegação de que a ciência acerca do ato impugnado se deu em 15/05/2014. Ao contrário, as únicas datas que se relacionaram ao despacho objurgado foram a da assinatura do juiz singular, ou seja, o dia 7 de março de 2013, e a da publicação no Diário de Justiça do deferimento do pedido de vista formulado, ou seja, 25 de abril de 2014 (fls. 96), circunstâncias que não favoreceram aos agravantes, sendo imperiosa e correta a própria negativa de seguimento ao recurso, como realizada.

Ora, bastava ao patrono subscritor da peça de ingresso ter obtido uma certidão junto ao Cartório onde processado o feito, declarando o dia em que realizou a referida carga dos autos, o que não restou observado na hipótese em exame, razão pela qual verifica-se patentemente a desobediência à juntada de peça obrigatória ao agravo de instrumento.

Ademais, muito embora tenha sido consignado, já na decisão monocrática, o exemplo de procedimento diligente a ser observado por parte do patrono dos agravantes, quando da apresentação desta peça regimental, fizeram, de forma indevida, juntar aos autos cópia da movimentação processual, grifando um dos atos do processo que assim estava identificado "autos entregues em carga/vista a advogado 15/05/2014 005069RN".

Há de se destacar que, ainda que fosse possível a juntada posterior dessa peça obrigatória, não considero como prova suficiente a indicar a verificação da data de intimação, tendo em vista a considerável distância temporal entre o despacho impugnado (fls. 87) e a alegada ciência de seu conteúdo.

Ora, basta verificar na própria movimentação processual trazida em momento indevido pelos agravantes, para se constatar que o despacho combatido foi prolatado em 07/03/2013 (identificado pela expressão "proferido despacho de mero expediente 07/03/2013"), havendo de se destacar que o mesmo advogado que alega ter tomado ciência após a carga dos autos do dia 15/05/2014, tinha realizado carga em data anterior, em 02/08/2013, consoante se infere do ato processual identificado pela expressão "autos entregues em carga/vista a advogado 02/08/2013 005096RN".

Assim, não se requer maiores esforços interpretativos para se verificar a manifesta tentativa de atribuir uma data de ciência, de forma a tornar possível a discussão em torno de um despacho, para cujo

inconformismo aparentemente já se operou a preclusão temporal e, agora, também a consumativa.

Portanto, uma vez não cumprida a apresentação de certidão de intimação da decisão interlocutória, quando da formação do instrumento do recurso de agravo, nem se vislumbrando outros meios pelos quais se possa afirmar a tempestividade da irresignação, revela-se correta a decisão monocrática que negou seguimento ao presente feito.

Sobre o assunto, são precisas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

> *"(...) a norma tem como destinatário o agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e facultativas. Assim,* ***faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal*** *(...) As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa" (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. São Paulo: RT, 2013, p. 1058). (grifo nosso).*

Nesse sentido é uníssona a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, havendo entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa no seguinte aresto:

> *"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. 1. Em homenagem aos princípios da fungibilidade e economia processual, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental. 2. A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo de instrumento, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, enseja o não conhecimento do recurso. 3. As cópias da certidão de intimação da decisão agravada e das contrarrazões ao recurso especial são peças obrigatórias à formação do instrumento de*

agravo. 4. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte agravante, sendo que o desatendimento prejudica a cognição por este Superior Tribunal. 5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento".
(STJ - RCDESP no Ag: 1229676 CE 2009/0205360-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 05/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2013).

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno, mantendo íntegra a decisão monocrática agravada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Tatjana Maria Nascimento Lemos, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator